FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — PESSOAL DE COLETORIAS — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— É computável, para fins de gratificação adicional, o tempo de serviço como preposto de coletoria federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 237-56

No anexo processo, que a Direção Geral da Fazenda Nacional submeteu à consideração dêste Departamento, cogita-se da possibilidade de ser computado, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado na qualidade de preposto de coletoria.

2. Prende-se a questão ao fato de ter a Delegacia Fiscal em São Paulo computado, para o fim aludido, o tempo de serviço prestado naquela qualidade e no período compreendido entre 10-10-33 e 23-10-35, pelo Contador, classe L, Jairo Leme de Godói.

3. Manifestando-se a respeito, o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.), depois de invocar o Parecer de referência 4-V, da Consultoria Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 1-4-55, que concluiu, com base no art. 268 do E. F., pela contagem, para todos os efeitos, do período de trabalho prestado pelos antigos empregados dos Serviços Hollerith S. A., entendeu ser perfeitamente cabível o cômputo, para fins de gratificação adicional, do tempo em que o servidor exerceu as funções de preposto de coletoria, até a data da promulgação da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários), de acôrdo, também, com o disposto no citado art. 268 do mesmo Estatuto.

4. Isto pôsto, cumpre acentuar que, através de parecer emitido no Processo n.º DASP. 5.706-49, publicado no *Diário Oficial* de 23-1-50, esta D. P. teve oportunidade de examinar, minuciosamente, em face da legislação então vigente, sôbre a organização e o funcionamento das Coletorias federais, a questão do tempo de serviço prestado pelo servidor como preposto de coletoria, tendo concluído pela sua contagem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos têrmos do art. 192 da Constituição federal, inclusive à vista da similitude entre a situação dos mesmos e a dos serventuários da Justiça, em relação aos quais a Administração já reconhecera o direito a êsse cômputo, para fins idênticos.

5. A situação dos prepostos de coletoria do Ministério da Fazenda no período em que o interessado prestou serviços nessa qualidade, era regulada pelos Decretos ns. 9.285, de 30-12-911, e 24.502, de 29-6-34.

6. O primeiro dêsses diplomas legais, ao dispor sôbre os servidores que prestavam serviços às coletorias, determinou, em seus arts. 9.º e 13:

"O pessoal de cada coletoria constará do Coletor, chefe da mesma, e de um Escriturário, os quais terão os auxiliares que julgarem necessários...

"Os agentes, auxiliares ou ajudantes dos Coletores e Escrivães serão por êles nomeados, mas só poderão ser empossados em seus cargos depois de submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda, por intermédio das repartições a que estiverem subordinados, os nomes daqueles *prepostos*" (o grifo não é do original).

7. Quanto à forma de pagamento dos aludidos auxiliares, o mencionado decreto preceituou que os mesmos receberiam honorários, correndo a despesa por conta do Coletor ou do Escrivão (art. 21, § 1.º), e que, na hipótese de licença daqueles titulares, as vantagens relativas a percentagens seriam abonadas aos substitutos (prepostos) — art. 31, 2.ª parte.

8. Outrossim, o supracitado Decreto n.º 24.502, de 1934, sistematizou as regras contidas no de n.º 9.285, aludido, dando-lhes maior amplitude, inclusive a discriminação das atribuições conferidas aos prepostos de coletoria conforme se depreende do seu art. 10:

"Compete aos prepostos:

a) Substituir os Coletores e Escrivães, nos casos previstos por êste regulamento, *podendo assinar* neste caso, talões, guias, recibos e *respectiva correspondência oficial*;

b) efetuar as diligências que lhes fôrem designadas pelos Coletores e Escrivães, quando estiverem impedidos, por lei, dêsses serviços."

9. Complementando êsse dispositivo dispôs o art. 40 do referido Decreto n.º 24.502-34:

"Nos casos de férias e licenças, os Coletores e Escrivães indicarão, no requerimento respectivo, os prepostos que os deverão substituir, os quais assumirão o exercício e praticarão todos os atos funcionais sob inteira responsabilidade dos substituídos."

10. Assim, se não restou dúvida, em face da peculiaridade da situação dos prepostos de coletoria, quanto à possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado nessas condições, para fins de aposentadoria e disponibilidade, enquadrando-se, para tanto, o referido período de trabalho no conceito amplo de "serviço público", é de entender-se que, também para fins de gratificação adicional, deve prevalecer êsse entendimento, já aí à vista da amplitude do art. 7.º, item I, do Decreto n.º 31.922, de 15-12-52, que estabelece:

"No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em ór-

gãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário."

11. Com efeito, se bem que não recebessem vencimento, remuneração ou salário diretamente dos cofres públicos, mas sim honorários pagos pelo Coletor ou Escrivão, e, conseqüentemente, não *ocupassem* cargo ou função pública, forçoso é reconhecer que os prepostos de coletoria prestavam serviços inerentes à função declaradamente daquela natureza, requisito, por si só, suficiente para que o correspondente período de trabalho seja abrangido pela norma inserta no citado art. 7.º do Decreto n.º 31.922 de 1952, como o foi para o fim de ser o mesmo enquadrado na regra contida no art. 192 da Constituição federal.

12. Outrossim, conforme se depreende dos argumentos acima expendidos, não há, sequer, necessidade de recorrer-se, para o fim aludido, à norma especial constante do art. 268 do Estatuto dos Funcionários eis que a hipótese em exame pelas peculiaridades que apresenta encontra solução em dispositivo do próprio Regulamento da aludida gratificação (art. 7.º do Decreto n.º 31.922, citado).

13. Além disso, também no caso em estudo, há que se invocar, mais uma vez, a semelhança entre a situação dos prepostos de coletoria e a dos serventuários de Justiça, quanto ao fato de, não percebendo remuneração ou salário dos cofres do Estado, não participarem da qualidade de funcionário público, *strictu sensu*; entretanto, também em relação aos referidos serventuários, a Administração já reconheceu o direito à contagem do tempo do serviço pelos mesmos prestado, para fins de gratificação adicional, como o fizera anteriormente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, partindo, para tanto, do princípio de que a circunstância de não receberem vencimentos dos cofres públicos não elimina a natureza publicista de suas atividades conforme entendera o Consultor Jurídico do D. A. S. P., em parecer emitido no Processo n.º 5.895-52 (Pareceres desta D. P. nos Processos DASP. 11.527-52 — *Diário Oficial* de 11-3-53, e 1.257-55 — *Diário Oficial* de 17-2-55).

14. Finalmente, cumpre esclarecer que, quanto ao caso concreto afigura-se a esta D. P. insuficiente para o cômputo pretendido, a certidão de fls. 1, apresentada pelo servidor, tanto mais que, conforme os seus próprios têrmos, foi a mesma passada à vista de justificação judicial, prova que sòmente é aceita quando constatada a absoluta falta de elementos que permitam a verificação do exercício, e sôbre a qual o Consultor Jurídico dêste Departamento já teve oportunidade de pronunciar-se, através de parecer publicado no *Diário Oficial* de 12-9-47, nos seguintes têrmos:

"A prova, mediante justificação, não goza de prestígio, entre nós. A relação jurídica que se pretende provar, oponível à Fazenda Pública Federal, é de natureza cível e de efeitos patrimoniais.

Em conclusão: como prova meramente testemunhal é de admitir-se o documento oferecido, a meu ver, sòmente ante a impossibilidade absoluta de colhêr a Administração outra documental ou melhor qualificada, isto é, produzida por aquêles que por dever de ofício eram incumbidos, ao tempo, de atestar a freqüência ou proceder aos pagamentos."

15. Assim, para que possa ser feita a contagem pretendida, torna-se necessária a adoção das providências cabíveis quanto à possibilidade da aceitação do documento de fls. 1, em face do que foi salientado no item anterior, e tendo em vista as normas estabelecidas pela Circular n.º DG-5, de 1948, da Direção-Geral da Fazenda Nacional.

16. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à Direção Geral da Fazenda Nacional.

D. P., em 30 de janeiro de 1956. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 2 de fevereiro de 1956. — *Isnar Freitas*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A consulta versa sôbre a contagem de tempo de serviço como preposto de coletoria, para fins de gratificação adicional.

2. A D. P. dêste Departamento concluiu pela possibilidade daquele cômputo, tendo dúvidas todavia, sôbre a validade

do meio de prova oferecido, dadas as reservas com que se admite a justificação judicial.

3. Dois, por conseguinte, são os pontos a serem abordados: a legalidade da contagem do tempo de serviço prestado como preposto de coletoria, para o fim pretendido, e o exame do valor da prova apresentada.

II

4. À época em que teria ocorrido a prestação de serviço cuja contagem é objeto da consulta (1933 a 1935), dois Decretos regulavam a situação dos prepostos de coletoria: os de ns. 9.285, de 30-12-1911, e 24.502, de 29-6-1934.

5. Pelo Decreto n.º 9.285, de 1911, facultava-se aos Coletores e Escrivães a nomeação dos auxiliares que julgassem necessários, cuja posse, entretanto, dependia de prévia aprovação do Ministro da Fazenda (arts. 9.º, *caput*, e 13), correndo os honorários dêsses prepostos por conta daqueles funcionários (art. 21, § 1.º). Determinava-se, ainda, que nos impedimentos temporários, o Coletor e o Escrivão seriam substituídos pelos seus prepostos (art. 14, parágrafo único).

6. De modo mais amplo dispõe o Decreto n.º 24.502, de 1934. Reproduziu as normas consubstanciadas no primeiro diploma citado, acrescentando outras de maior interêsse para o estudo que ora se realiza.

7. Assim, estabeleceu, nos seus artigos 19 e 40, a competência dos prepostos, quanto à substituição dos Coletores e Escrivães, determinando que a êstes cabia o pagamento dos honorários daqueles (art. 104, parágrafo único), estatuindo mais, no seu art. 99:

"Nos casos de substituições, nos têrmos dêste regulamento, vencerá o preposto, quando em exercício, sòmente as percentagens que caberiam ao substituído."

8. Pelo dispositivo acima transcrito, vê-se que, quando em substituição, perceberiam os prepostos diretamente do erário as percentagens a que fariam jus os Coletores e Escrivães que substituissem.

9. Durante êsse período, por conseguinte, os prepostos venciam não só os honorários pagos diretamente pelos substituídos como aquelas percentagens, sendo, por essa forma híbrida a remuneração auferida pelos seus serviços.

III

10. De qualquer modo, porém, a natureza da vantagem pecuniária percebida, se proveniente de honorários pagos pelos Coletores e Escrivães, ou diretamente dos cofres públicos, é irrelevante, em face dos têrmos do artigo 268 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

11. Ali se estatui que: "Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei."

12. Dêsse modo, para a incidência da norma jurídica em exame, apenas se exige a integração dos seguintes requisitos:

a) que o beneficiado seja, à data da promulgação do Estatuto dos Funcionários, servidor público;

b) que tenha prestado serviço a qualquer repartição pública, em data anterior àquela promulgação, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento.

13. O interessado neste processo era funcionário público, como ainda o é, ao tempo da promulgação da Lei n.º 1.711, de 1952. A forma de pagamento dos serviços prestados, como esclarecido, não tem interferência na integração do benefício. A norma tem interpretação ampla e só está a sua incidência adstrita à comprovação dos requisitos enumerados no item anterior.

14. Não se pode impugnar, a despeito da forma de pagamento, que o serviço prestado o foi a repartição pública, embora em situação especial, de acôrdo com a legislação vigente à época. Considerando a lei (artigo 268, citado) computável êsse tempo para todos os efeitos, não há como deixar de considerá-lo para a percepção de gratificação adicional.

IV

15. Resta, assim, apreciar a parte atinente à prova dêsse tempo de serviço.

16. A fls. 1 se encontra fotocópia, devidamente autenticada, de certidão fornecida pela Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda, em São Paulo, por onde se declare que o tempo de serviço objeto

da consulta foi comprovado mediante justificação judicial.

17. Trata-se de meio de prova inteiramente desacreditado. Daí as cautelas de que se deve cercar a Administração em admiti-lo. A êsse respeito, não oferece controvérsia a opinião dos doutos, de que é exemplo o parecer citado pela D. P.

18. Mas, inexistindo outro meio de prova, não pode a Administração negar validade à justificação judicial, mormente em casos como o dêste processo, em que o tempo de serviço a ser comprovado foi prestado na qualidade de preposto de funcionário público, não possuindo a Administração, por motivos óbvios, dados que possam autenticar a efetividade dêsses serviços.

19. Acompanhando, dêsse modo, as conclusões da D. P., quanto à legalidade do cômputo do tempo de serviço de que se trata, para o efeito pretendido, opinando pela admissibilidade do meio de prova apresentado, na impossibilidade de melhor.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

Restituo o processo à Diretoria-Geral da Fazenda Nacional.

D. P. do D. A. S. P., em 16 de março de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.